

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P144415/2021-SPU

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/21 – SMS - BB nº 860655

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DOS GRUPOS A, (SUBGRUPOS A1 e A2), B e E, PRODUZIDOS PELAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE SOBRAL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

RECORRENTE: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA (CNPJ nº 12.216.990/0001-89)

RECORRIDA: KOLLETOR GESTÃO E LIMPEZA LTDA-ME (CNPJ nº 23.770.879/0001-56)

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA referente ao Pregão Eletrônico nº 030/21- SMS, que tem como objeto, em síntese, registro de preço para futuras e eventuais serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos dos serviços de saúde dos grupos A, (subgrupos A1 e A2), B e E, produzidos pelas Unidades de Saúde Municipal de Saúde de Sobral.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA	<ul style="list-style-type: none"> • Aduz que houve descumprimento da empresa KOLLETOR aos requisitos do edital, uma vez que a licença sanitária apresentada afronta a cláusula 14.4.1 do Edital, por não possuir no alvará atividade de resíduos perigosos; • Alega que existem divergências diante do parecer técnico exarado pela Sra. Suely, gerente da célula de vigilância em saúde ambiental, pois a mesma sugere “licença sanitária [...] referente ao objeto licitado”, o que não teria sido obedecido na prática; • Afirma que o objeto ora licitado se trata de resíduos perigosos, o que deveria constar no alvará sanitário da recorrida, uma vez que a licença sanitária deve ser referente ao objeto licitado. Contudo, o alvará da

	<p><u>empresa KOLLETOR aponta “coleta de resíduos não-perigosos”;</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Que é vedada a inclusão de documentos posteriores e que o documento apresentado pela empresa KOLLETOR não cumpre integralmente as exigências do Edital; • Por fim, <u>requer a reforma da decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa KOLLETOR, inabilitando a recorrida do certame</u> por descumprir as normas editalícias.
--	--

Devidamente cientificada, a licitante recorrida apresentou contrarrazões.

EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES AO RECURSO
<p>KOLLETOR GESTÃO E LIMPEZA LTDA-ME</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Sustenta, em síntese, <u>que atendeu todos os requisitos legais quanto à habilitação jurídica, atendendo a qualificação fiscal, técnica e econômico-financeira;</u> • Que a exigência de alvará sanitário não é condição definida na Lei das licitações, mas que, apesar disso, a recorrida apresentou o documento, <u>comprovando o pleno funcionamento da empresa nas atividades correlatas ao objeto licitado;</u> • Aduz que toda a Habilitação Jurídica apresentada pela KOLLETOR, resta comprovada que aptidão e capacidade técnica da empresa são para serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de Resíduos dos Serviços de Saúde- RSS dos Grupos A (subgrupos A1 e A2), B e E, ou seja, de resíduos perigosos; • <u>Afirma que os resíduos perigosos são da Classe I, em que são englobados os resíduos da saúde, que estariam comprovados na licença entregue juntamente com o rol de documentos da habilitação, sendo plenamente legal a habilitação da empresa;</u> • <u>Que se trata de atividade secundária e que não se pode impor a forma da descrição de atividade secundária num registro como condição de habilitação;</u> • Que o laudo técnico assinado por autoridade competente emitiu parecer favorável à recorrida e merece fé pública, em atendimento ao item 14.4.1 do Edital, posto que se trata dos serviços de atividade principal, que abrangem o objeto da licitação;

	<ul style="list-style-type: none">• Que não há que se falar em inclusão de novos documentos, mas sim de diligências que teve como objetivo garantir a finalidade pública, por meio de documentos complementares apresentados pela empresa, os quais foram solicitados pelo pregoeiro;• <u>Por fim, requer que seja mantida a decisão que declarou a habilitação e classificação da empresa KOLLETOR, reconhecendo-a como a vencedora do certame.</u>
--	--

É o relatório.

Passa-se à análise.

2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão de desclassificação), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da decisão que declarou o vencedor – art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), assim como a regularidade formal e material, assinatura das razões do recurso pelo próprio licitante e apresentação do recurso, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO

3.1 Do Alvará Sanitário e da atividade de Coleta de Resíduos Perigosos.

Argumenta a recorrente que houve descumprimento da empresa KOLLETOR aos requisitos do edital, uma vez que a licença sanitária apresentada afronta a cláusula 14.4.1 do Edital, por não possuir no alvará atividade de resíduos perigosos.

Aponta ainda que o parecer técnico exarado pela Sra. Suely, gerente da célula de vigilância em saúde ambiental, dispõe que a empresa KOLLETOR “apresentou licença sanitária com data de validade até 02/02/2022 referente ao objeto licitado”. No entanto, a recorrente entende que o objeto licitado, por ser classificado como resíduos perigosos, torna indispensável a descrição expressa dessa atividade no alvará da empresa KOLLETOR. Contudo, o alvará apresentado somente consta como atividade “coleta de resíduos NÃO-perigosos”.

Em suas contrarrazões, a recorrida sustenta que atendeu todos os requisitos legais quanto à habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira, bem como que apresentou alvará sanitário comprovando o pleno funcionamento da empresa nas atividades correlatas ao objeto licitado. Aduz que toda a Habilitação Jurídica apresentada pela KOLLETOR, resta comprovada sua aptidão e capacidade técnica para serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de Resíduos dos Serviços de Saúde- RSS dos Grupos A (subgrupos A1 e A2), B e E, ou seja, de resíduos perigosos.

Afirma ainda que os resíduos perigosos são da Classe I, a qual englobada os resíduos da saúde, que estariam comprovados na licença entregue juntamente com o rol de documentos da habilitação, mas que se trata de atividade secundária, e que, muito embora não esteja descrito expressamente, não se pode impor a forma da descrição de atividade secundária num registro como condição de habilitação.

Por se tratar de análise especificamente técnica, os documentos foram enviados para o setor responsável para que exarasse parecer esclarecendo a atividade exercida pela recorrida, bem como a descrição presente no referido alvará.

Instada a se manifestar, a Sra. Suely, gerente da célula de vigilância em saúde ambiental, apresentou parecer técnico afirmando o seguinte:

“Os resíduos de saúde dos Grupos A (subgrupos A1 e A2), B e E são classificados como resíduos perigosos, conforme definição da Resolução - RDC nº 222, de 28 de março de 2018, que regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências.

Assim, o Alvará Sanitário que licencia uma empresa para a prestação de serviços conforme descrito no objeto do PE nº 030/2021-SMS, deverá autorizar esta à coleta de resíduos classificados como perigosos.

Ocorre que o documento Alvará Sanitário expedido pelas prefeituras municipais não segue um padrão único. A exemplo, podemos citar que o modelo de Alvará Sanitário expedido pela Prefeitura Municipal de Sobral, onde há o detalhamento de todas as atividades sujeitas ao licenciamento sanitário (atividade principal e atividades secundárias), difere do padrão adotado pela Prefeitura de Itapipoca, que descreve no seu Alvará Sanitário apenas a atividade principal da empresa. Sabendo dessa diferença na padronização desses documentos é que ao serem analisados, é feita uma pesquisa no

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da empresa, onde podemos verificar de forma inequívoca todas as atividades do estabelecimento comercial (atividade principal e atividades secundárias). Ao se proceder a análise do Alvará Sanitário da empresa KOLLETOR GESTÃO E LIMPEZA LTDA, consultou-se o CNPJ informado no próprio Alvará, e chegamos à informação completa de todas as atividades empresárias.”

Por fim, o parecer técnico conclui o seguinte:

“Diante do que foi exposto, opinamos pelo **NÃO ACOLHIMENTO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA RECORRENTE** considerando que o Alvará Sanitário apresentado pela empresa KOLLETOR GESTÃO E LIMPEZA LTDA, atende ao item 14.4.1 do Edital, na medida em mencionada empresa atua na coleta de resíduos não perigosos (atividade principal) e resíduos perigosos (atividade secundária), o que lhe licencia para a coleta, transporte e destinação de Resíduos de Serviços de Saúde.”

Passando-se à análise dos argumentos trazidos pelas licitantes, é imperioso considerar a classificação da atividade objeto do certame, a qual envolve serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos dos serviços de saúde dos grupos A, (subgrupos A1 e A2), B e E, sendo classificados pela NBR-10.004 da ABNT como resíduos perigosos.

No mesmo sentido, a Lei nº 12.305/10, a qual institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, assim classifica:

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

[...]

g) **resíduos de serviços de saúde**: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

[...]

II - quanto à periculosidade:

a) **resíduos perigosos**: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) **resíduos não perigosos**: aqueles não enquadrados na alínea “a”

Corroborando com os dispositivos acima, a Resolução RDC N° 222/18 dispõe:

Art. 3° Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

[...]

LI. **resíduos de serviços de saúde (RSS)**: todos os resíduos resultantes das atividades exercidas pelos geradores de resíduos de serviços de saúde, definidos nesta Resolução;

LII. **resíduo perigoso**: aquele que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresenta significativo risco à saúde pública ou à

qualidade ambiental ou à saúde do trabalhador, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

GRUPO A

Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecção.

[...]

GRUPO B

Resíduos contendo produtos químicos que apresentam periculosidade à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade, mutagenicidade e quantidade.

- Produtos farmacêuticos.

- Resíduos de saneantes, desinfetantes, desinfestantes; resíduos contendo metais pesados; reagentes para laboratório, inclusive os recipientes contaminados por estes.

- Efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores).

- Efluentes dos equipamentos automatizados utilizados em análises clínicas.

- Demais produtos considerados perigosos: tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos.

Por sua vez, o Edital do PE nº 030/21 – SMS apresentou em seu Termo de Referência a especificação detalhada de cada item, elencando para o item 3, Grupo B, atividades consideradas perigosas. Vejamos:

4.2.3. Descrição detalhada do Item 3:

Grupo B - Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade, mutagenicidade e quantidade.

- Produtos farmacêuticos;

- Resíduos de saneantes, desinfetantes, desinfestantes; resíduos contendo metais pesados; reagentes para laboratório, inclusive os recipientes contaminados por estes;

- Efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores);

- Efluentes dos equipamentos automatizados utilizados em análises clínicas; e

- Demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR-10.004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos).

Portanto, pode-se concluir que o objeto licitado contém coleta de resíduos classificados como perigosos.

Outrossim, sabe-se que, de fato, a recorrida apresentou alvará sanitário. Deste modo, ao contrário do que alega a recorrente, a empresa KOLLETOR não descumpriu a determinação do Edital do PE nº 030/21 – SMS, que assim determina:

14. DA PROPOSTA READEQUADA

14.4. Deverão ser entregues junto a proposta escrita de pregos os seguintes documentos:

14.4.1. Alvará sanitário Municipal ou Estadual.

Contudo, o alvará apresentado somente consta como atividade “coleta de resíduos NÃO-perigosos”. Vejamos:

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍPOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**ALVARÁ
ALVARÁ SANITÁRIO**

ANO 2021	INSCRIÇÃO MUNICIPAL 38288	Nº DO ALVARÁ 2021000011	DATA VALIDADE 02/02/2022
NOME DO PROPRIETÁRIO / REQUERENTE COLETA GESTÃO E LIMPEZA LTDA - ME			
CNPJ 23.770.815/0001-88			
ENDEREÇO DO DOMÍLIO FISCAL			
PORTO DA EMPRESA			REG. AMBIENTAL
REG. ESTADUAL			REG. CONFOR. SANITÁRIOS
OBSERVAÇÕES			

ALVARÁ DEVERÁ SER AFIXADO EM LUGAR VISÍVEL EM CASO DE ATIVIDADE ESTABELECIDAS APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE QUANDO NÃO ESTABELECIDO E RENOVADO ANUALMENTE.

No entanto, é válido ressaltar que o Edital em nenhum momento exige a entrega de alvará sanitário que expressamente disponha acerca de atividade de coleta de resíduos perigosos, ou ainda que exija a classificação de todas as atividades principais e secundárias das empresas participantes.

Além disso, se considerarmos o parecer técnico apresentado pela gerente da célula de vigilância em saúde ambiental, a ausência de descrição expressa de atividade secundária no alvará não desclassificaria a recorrida, uma vez que nas atividades constantes no CNPJ da empresa está expressamente elencada a coleta de resíduos perigosos.

Vejamos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 23.770.879/0001-36 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/12/2015
NOME EMPRESARIAL KOLLETOR GESTAO E LIMPEZA LTDA		
TIPO DE ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) KOLLETOR		REGIME ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas (Dispensada *) 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

Nesse diapasão, não há que se falar em descumprimento da empresa KOLLETOR à cláusula 14.4.1 do Edital, posto que a mesma cumpriu a exigência de apresentar alvará sanitário. Tampouco há que se questionar se a empresa recorrida possui capacidade técnica para coleta de resíduos perigosos, haja vista a atividade está prevista no CNPJ da empresa como atividade secundária.

Exigir que o alvará sanitário contivesse expressamente atividades secundárias em sua descrição seria apego demasiado às formalidades excessivas. Explico.

Ganha força nos Tribunais (sobretudo nos de contas) a discussão acerca do formalismo exagerado, para que as exigências editalícias não sejam utilizadas como plano de fundo para decisões que impugnem simples omissões ou irregularidades. É de se analisar a flexibilização de exigências editalícias, conforme o melhor entendimento, em matérias que sejam simples, ou seja, com um grau de importância não elevado pelo próprio Edital, e quando não culminar prejuízo à Administração ou aos demais licitante. O Acórdão 2302/2012 traz o

posicionamento do TCU a respeito do tema:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

No caso em discussão, exigir que o alvará sanitário contivesse expressamente atividades secundárias em sua descrição seria mero formalismo, haja vista que o CNPJ da empresa já confirma sua capacidade técnica para realizar a atividade de coleta de resíduos perigosos que, embora não seja a atividade principal da empresa, está devidamente registrada como atividade secundária exercida pela mesma, não sendo este motivo suficiente para desclassificar a empresa KOLLETOR do certame.

Dessa forma, e de acordo com parecer exarado pelo setor técnico, não merece prosperar o argumento aqui levantado pela recorrente, posto que não possui o condão de, POR SI SÓ, desclassificar a empresa KOLLETOR GESTÃO E LIMPEZA LTDA-ME.

3.2 Da apresentação de documentos posteriores.

Em suas razões, a recorrente alega que é vedada a inclusão de documentos posteriores e que o documento apresentado pela empresa KOLLETOR não cumpre integralmente as exigências do Edital.

Em contrapartida, a recorrida afirma que não há que se falar em inclusão de novos documentos, mas sim de diligências que tiveram como objetivo garantir a finalidade pública, por meio de documentos complementares apresentados pela empresa, os quais foram solicitados pelo pregoeiro.

Inicialmente, importa destacar a cláusula 14 do edital, que prescreve:

14. DA PROPOSTA READEQUADA

14.1. A proposta deverá ser anexada, com os preços ajustados ao menor lance, nos termos do Anexo II deste Edital, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pela licitante ou seu representante legal, redigida em língua portuguesa em linguagem clara e concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com as especificações técnicas, quantitativos, marca/modelo, conforme o caso, nos termos do Anexo I - Termo de Referência deste edital.

14.2. Prazo de validade não inferior a 90 (noventa) dias, contados a partir da data da sua emissão.

14.3. Após a apresentação da proposta não caberá desistência, sob pena de aplicação das punições previstas na cláusula “DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS” deste Edital.

14.4. Deverão ser entregues junto à proposta escrita de preços os seguintes documentos:
[...]

Da mesma forma, cumpre-nos informar que o procedimento dos Pregões Eletrônicos que ocorrem no Município de Sobral é realizado mediante o Sistema do Banco do Brasil (licitações-e.com.br). Trata-se de um sistema automático que executa o procedimento dos pregões, sem que o Pregoeiro consiga alterar, influenciar ou interferir o procedimento.

As licitantes deverão cadastrar suas propostas e inserir os documentos de habilitação entre o início até o fim do acolhimento das propostas, exclusivamente pelo sistema, devendo cadastrar inicialmente o valor da proposta inicial antes da fase de lances e anexar os documentos de habilitação, conforme estabelece o art. 29 do Decreto 2344/2020:

Art. 29. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e a hora marcadas para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

No caso em tela, a discussão se dá pelo fato de que o pregoeiro solicitou à empresa vencedora a proposta readequada, ocasião em que a empresa KOLLETOR enviou seus documentos por e-mail em 29/04/2021. Ocorre que ao inserir a documentação no sistema de licitações-e do BB, alguns documentos foram esquecidos, razão pela qual a recorrente se insurgiu alegando ausência de documentação.

Constatado o equívoco, o pregoeiro, embasado no princípio da autotutela, voltou a fase do processo licitatório para dar publicidade aos documentos enviados, buscando a efetiva transparência dos atos.

A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 43, §3, dispõe ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Nota-se, portanto, **que havendo alguma falha formal**, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação ou na proposta há um poder dever da autoridade superior em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a

busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Muito embora a recorrente não discuta sobre a legalidade do ocorrido, a mesma aponta que, excluído esse momento em especial, devidamente justificado, não poderia a empresa recorrida apresentar novo alvará na atual fase do processo. Ocorre que não há necessidade de apresentação de novo alvará, posto que, conforme discutido no tópico alhures, o documento apresentado pela KOLLETOR condiz com o exigido em edital, e não se fará necessária qualquer diligência, até mesmo por que não se admite apresentação de novo documento em momento posterior.

Sendo assim, não há que se falar em apresentação de novos documentos, muito menos qualquer discussão acerca da diligência ocorrida no processo licitatório, haja vista a possibilidade de o pregoeiro sanar eventuais falhas formais, sem que isso seja considerado ato irregular.

Por fim, os argumentos aqui levantados pela recorrente não possuem o condão de, POR SI SÓ, desclassificar a empresa KOLLETOR GESTÃO E LIMPEZA LTDA-ME.

5 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam as contratações públicas, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, pelas razões expostas e pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 030/21 - SMS, haja vista o seu regular processamento.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos

[Handwritten signature]

Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade competente.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 15 de junho de 2021.


Clarisse de Andrade Aguiar
OAB/CE 29.942
Coordenadora Jurídica
Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

De acordo e acolhendo integralmente o parecer.


Ricardo Barrose Castelo Branco
Pregoeiro
Central de Licitações do Município de Sobral